

LEI Nº 2449 DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

## DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



JACINTO REDIVO, Prefeito de Orleans, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei Regula no Município de Orleans, e em conformidade com a Constituição da Republica Federativa do Brasil e a **Lei Orgânica** do Município o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas publicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais federados e sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLITICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura explica os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo município de Orleans, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### Capítulo I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Orleans através da cultura.

**Art. 4º** A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para

a promoção da paz no Município de Orleans.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal com a participação da sociedade planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Orleans e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura considerando em primeiro plano interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Orleans planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura e da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve sempre que possível desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os Plano e projetos de desenvolvimento, na sua formulação execução devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios que

vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção criatividade dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos conforme indicadores sociais.

## Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os Munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito a dignidade e á diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11** O Poder Publico Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura

### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Orleans abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modo de vida, crenças, valores práticas e rituais e

identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizem a diversidade cultural do município abrangendo toda a população nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidades humanas, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre cidadãos, as comunidades os grupos sociais, os povos e nações.

## SECÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 16** Os direitos Culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Orleans.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos promovendo o acesso universal à cultura por meio de estímulo à criação artística da democratização das condições de produção da oferta de formação da expansão dos meios de difusão da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o conhecimento e valorização da cultura de grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20** O Direito a participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e cultura.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades, de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importantes fatores de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e praticas que tem como referencia a identidade e a diversidade cultural dos povos possibilitando compatibilizar modernização e diversidade cultural do município não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 24** As políticas publicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26** O objetivo das políticas publicas de fomento à Cultura no Município de Orleans deverá estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressão nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União - Estados - Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes políticos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas programas projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura - SMC - tem como objetivo formular e implantar políticas de cultura, democráticas e permanentes pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais no âmbito do Município.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos culturais, distritos, regiões e Bairros do Município;

II - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

III - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e institucionais municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

V - Estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## Capítulo III DA ESTRUTURA

### SEÇÃO I DOS COMPONENTES

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - COORDENAÇÃO:

a) Secretaria Municipal de Cultura - SMC

II - INSTANCIA DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

### III - INSTRUMENTOS DE GESTÃO:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;

### IV - SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA:

- a) Sistema Municipal de patrimônio Cultural - SMPC;
- b) Sistemas Municipal de Museus - SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial e educação, da comunicação, da ciência e tecnologia do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 35** Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, as instituições a ela vinculadas e outras que venham a ser constituídas:

**Art. 36** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Formular e implementar com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizados e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;



IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade técnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e, os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em opções na área da cultura

VIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - Estruturar o calendário de eventos culturais do Município;

XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - Realizar a conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37** À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao

Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar, no âmbito do Governo municipal as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Triparte - CIT, e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Inter gestores Biparti-te - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, diretas ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, como Governo do Estado e com o Governo Federal na implantação de Programas de Formação na área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### SEÇÃO III DAS INSTANCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 38** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação o Sistema Municipal de Cultura - SMC.

I - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

II - Conferência Municipal de Cultura - CMC.

#### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

**Art. 39** Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar os diversos segmentos artísticos, culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deve contemplar a representação do Município de Orleans, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e suas Instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, será composto por membros efetivos e seus respectivos suplentes, de forma paritária, por representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados na forma definida pelo Regimento Interno do Conselho, dentre representantes de entidades sem fins lucrativos que tenham atuação nas áreas artístico-culturais.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, deverá eleger entre seus membros,

o Presidente e o Secretário Geral com os respectivos suplentes.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor de voto de Minerva.

**Art. 41** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Colegiados setoriais;

IV - Comissões temáticas;

V - Grupos de trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e territoriais.

**Art. 42** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC - compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente nos Conselhos Nacional e Estadual de POLÍTICA Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - Acompanhar e fiscalizar a disposição dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários a sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização.

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de cultura - SNC.

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

XI - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal na formação na área da Cultura - PROMAFC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Orleans para a sua integração ao Sistema nacional de Cultura - SNC;

XIII - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como, com os Conselhos Estaduais do Distrito e Nacional;

XIV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - Delegar as diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de POLÍTICA Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

XVIII - Estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 43** Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 44** Compete aos colegiados setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionadas à área cultural.

**Art. 46** Compete aos Fóruns Setoriais e territoriais, de caráter permanente a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

**Art. 47** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura- SMC - territoriais e setoriais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

## SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

**Art. 48** A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC, será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

## SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 49** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo Único - Os instrumentos de Gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 50** O Plano Municipal de Cultura - PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 51** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, e Instituições Vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e posteriormente encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Os planos devem conter:

I - Diagnostico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros, disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

#### SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 52** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Orleans, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito o Município de Orleans:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA)

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III - Incentivo fiscal por meio de renúncia fiscal IPTU, conforme Lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados.

### SUBSEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

**Art. 53** O Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil - financeira, integrantes a Contabilidade Geral do Município como Unidade Orçamentária distinta na Secretaria a qual está vinculada, sem personalidade jurídica e com prazo de vigência indeterminado, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SMC, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a atividade artística e cultural do Município de Orleans.

**Art. 54** Constituem receitas do FMC:

I - as dotações orçamentárias;

II - as subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de instituições públicas e privadas;

III - os rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IV - o resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VI - saldo positivo apurado em balanço;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.



Parágrafo Único - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou instituições não poderá ser considerado óbice para o aporte de recursos do FMC a projetos selecionados.

**Art. 55** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meios das seguintes modalidades:

I - Não reembolsáveis na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 56** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação dos resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observadas o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

**Art. 57** O Fundo Municipal de Cultura - FMC, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 2º Nos casos de contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 58** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento da cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão dos recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, será formalizado por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 59** A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 60** A Seleção de projetos deve ter como referencia maior o Plano Municipal de Cultura - PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas Cultural - CMPC.

**Art. 61** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto, simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacionjal do proponente.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

**Art. 62** Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMCIIC, com a finalidade de gear informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC é constituído de bancos de dados referentes bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, aceso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - - SMIC terá como referencia o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 63** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC, e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do Município.

**Art. 64** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 65** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### SUBSEÇÃO V

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

**Art. 66** Cabe a Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros da cultura, responsáveis pela formulação e

implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 67** O Programa Municipal de Formação na área da Cultura - PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico- administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formação e na gestão de programas projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 68** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

**Art. 69** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - - SMBLLL;

IV - Outros que venham a ser constituídos.

**Art. 70** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 71** Os Sistemas Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema municipal de Cultura - SMC conformado subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 72** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais

**Art. 73** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 74** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas área e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TITULO III DO FINANCIAMENTO

#### Capítulo I DOS RECURSOS

**Art. 75** O Fundo Municipal de Cultura - FMC e o Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 76** O financiamento das políticas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-à com os recursos do Município do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

**Art. 77** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual da Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos planos nacional e estadual ou municipal de cultura.

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural \_ CMPC.

**Art. 78** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territoriais na distribuição total de recursos municipais para a cultura com vistas a promover a desconcentração do investimento devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 79** Os recursos da cultura serão depositados em conta específica, a ser administrado pela Secretaria Municipal de Cultura SMC e pelo Conselho Municipal de POLÍTICA Cultural - CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal da Cultura SMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 80** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos pela União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 81** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprio destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anula (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## Capítulo III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 82** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC, deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA - na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária - LOA.

**Art. 83** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

#### TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 84** O Município de Orleans deverá integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 85** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**Art. 86** A presente Lei será regulamentada no que couber por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 87** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 88** Revogam-se as disposições em contrário.

Orleans, SC, 22 de agosto de 2012; 127º anos da Fundação e 98º anos da Emancipação Político Administrativo.

JACINTO REDIVO  
Prefeito de Orleans

PUBLICADA A PRESENTE LEI NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO,  
AOS VINTE DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE.

RAMIREZ ZOMER  
Secretario de Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31 DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Com os cordiais cumprimentos encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Ministério da Cultura institui o Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo as novas diretrizes para o setor e oportunizando aos Estados e Municípios a adesão.

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Orleans, compreende como único caminho para que os municípios participem da hierarquia das políticas públicas destinadas à área da cultura. Portanto a adesão passa a ser uma prioridade para o Município de Orleans, pois ao implantarmos o Sistema Municipal de Cultura estaremos garantindo os direitos constitucionais a este Município, além de maior organização e estrutura administrativa.

Informamos que o presente Projeto de Lei foi assunto de discussão no I Fórum Cultural de Orleans, realizado no dia 23 de julho do corrente ano, e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Na certeza que o presente Projeto de Lei, receberá acolhida favorável dos Senhores Vereadores, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em Regime de Urgência Especial, em votação de Turno Único, conforme determina os artigos 161, I e 189, I, c, do **Regimento Interno da Câmara** Municipal de Vereadores e Artigo 53 da **Lei Orgânica** do Município.

Atenciosamente,

Orleans, SC, 10 de agosto de 2012; 127º anos da Fundação e 98º anos da Emancipação Político Administrativo.

JACINTO REDIVO  
Prefeito de Orleans